



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 99
De 12 de dezembro de 2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/18-E,
De 08 de agosto de 2018
AUTÓGRAFO N.º 4.900 de 10/12/2018
(De autoria do Poder Executivo)

Cria o desdobro de glebas, insere e revoga artigos da Lei Complementar nº 40, de 08 de novembro de 2006, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o desdobro de glebas no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, inserindo e revogando artigos da Lei Complementar 40/06.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes artigos na Lei Complementar 40, de 8 de novembro de 2006:

“Art. 40-A Compreende-se gleba a área que preencha os seguintes requisitos:

I – porção de terra não edificável para fins urbanos;

II – que não tenha resultado de parcelamento do solo nos termos da lei federal 6.766, de 19 de novembro de 1979;

III – não possua infra estrutura básica;

Parágrafo único. Caso a área possua infra estrutura básica, ela será considerada gleba se atender os incisos I e II deste artigo e possuir, no mínimo, 15.000 m² quando localizada na Macrozona de Consolidação Urbana e 50.000 m² quando localizada na Macrozona de Urbanização Específica.

24



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 40-B Fica permitido o desdobro de glebas em até 6 (seis) novas glebas, desde que seja observado obrigatoriamente a metragem mínima estabelecida no parágrafo único, do artigo 40-A.

Art. 40-C O desdobro de glebas deverá ser instruído com os seguintes documentos.

I – certidão atualizada da matrícula, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Roque;

II – levantamento planimétrico e memorial descritivo do imóvel, em conformidade com os elementos constantes do registro imobiliário;

III – projeto do desdobro e memorial descritivo de cada gleba resultante;

IV – certidão negativa de débitos de tributos municipais;

V – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica do autor do projeto de desdobro, devidamente recolhida;

VI – certidão vintenária do imóvel;

Parágrafo único. Não será aprovado o desdobro de glebas quando:

I – o resultante do desdobro não originar glebas nos termos desta Lei;

II – houver débitos sobre o imóvel;

III – o requerente do desdobro não for o proprietário;

IV – o pedido não estiver assinado por todos os proprietários;

V – houver imperfeição ou precariedade na descrição do imóvel constante do registro imobiliário.

Art. 40-D Fica permitido o desdobro de lotes lembrados à sua área de origem, com a conseqüente separação dos tributos sobre a propriedade.

Parágrafo único. O desdobro previsto no caput deste artigo somente será concedido em loteamentos e parcelamentos regularizados.”

RF



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 3º Os projetos que foram aprovados anteriormente à vigência desta Lei, podem valer-se do desdobro de glebas que resulte em áreas abaixo da metragem mínima estabelecida no parágrafo único do artigo 40-A, ficando vinculados à metragem da área aprovada constante no referido projeto.

Art. 4º Aplica-se ao desdobro de glebas, subsidiariamente, as disposições referentes ao desdobro de lotes.

Art. 5º Os artigos 29 e 30 da Lei Complementar nº 40, de 08 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 Na Macrozona de Urbanização Específica os desmembramentos com dimensões iguais ou superiores a 50.000 m² estarão sujeitos às mesmas regras de destinação de áreas públicas dos loteamentos e de tamanho mínimo de lote, com exceção da área para sistema viário.

Art. 30 Na Macrozona de Consolidação Urbana os desmembramentos com dimensões iguais ou superiores a 15.000 m² estarão sujeitos às mesmas regras de destinação de áreas públicas, com exceção da área para sistema viário.”

Art. 6º Fica revogado o inciso XVII, do artigo 4º, da Lei Complementar 40/06.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/12/2018

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 12 de dezembro de 2018, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 37ª Sessão Extraordinária de 10/12/2018